

Protocolo 6- 346/2025

De: Ana W. - GR-CCJTR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/03/2025 às 15:28:31

Setores envolvidos:

GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, DAL, DCAT, PJ, PJ, GR-CCJTR, GR-CEFP, MD, PRESIDENTE

1.05-Executivo: Veto

Encaminhado parecer para assinaturas.

ATT

—

Ana Angélica de Araújo Werneck
assessora

Anexos:

PARECER_Veto_PLC_01_2025_1_.pdf



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 030/2025

Referência: Processo Protocolo nº 268/2025

Assunto: Veto ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 001 de 31 de Janeiro de 2025

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O presente parecer trata do veto ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual (2025) e dá outras providências. O veto foi fundamentado em alegações de violação ao Regimento Interno e interferência na organização administrativa do município, conforme detalhado pela Chefe do Executivo.

Este é o Relatório.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II – DO VOTO DO RELATOR:

Eis, em resumo as razões para o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, conforme apresentado pela Chefe do Poder Executivo Municipal:

- **Violação do Regimento Interno:** O veto é baseado na alegação de que a votação do projeto ocorreu mesmo após um pedido tempestivo de retirada de pauta, o que é considerado uma inconstitucionalidade de acordo com o artigo 201 do regimento interno.
- **Interferência na Organização Administrativa do Município:** As supressões de artigos no projeto, especificamente os artigos 5º, 6º, 7º e 8º, são vistas como uma interferência indevida na organização administrativa do município. Alega-se que essas supressões afetam aspectos da reforma administrativa e o contingenciamento de despesas, áreas em que a legislação é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 48, II e IV da Lei Orgânica Municipal.

A Autora enfatiza que o veto é necessário para evitar a invasão da competência do Executivo Municipal e proteger os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Inicialmente, iremos afastar as razões do veto conforme alegadas pela autora:

1. DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO REGIMENTO INTERNO DIANTE DA NÃO PROMOÇÃO DE RETIRADA DE PAUTA

A Chefe do Poder Executivo justifica o VETO TOTAL ao projeto, destacando que a votação ocorreu de maneira irregular, uma vez que o pedido de retirada de pauta foi realizado de forma tempestiva e nos termos do artigo 201 do Regimento Interno da Câmara.

2





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Nesse sentido, afirma que o referido dispositivo estabelece que o autor pode solicitar a retirada de qualquer proposição em qualquer fase da tramitação legislativa, aduzindo que caberia ao presidente obrigatoriamente deferir o pedido, pois não seria uma mera faculdade, mas sim um dever. Dessa forma, a Prefeita conclui que, ao ignorar a solicitação de retirada e dar prosseguimento à votação, houve violação ao Regimento Interno, resultando em um vício procedimental que torna a tramitação irregular e caracteriza inconstitucionalidade na aprovação do projeto.

Diante dessas considerações, é importante lembrar que o art. 2º da Constituição Federal garante que, no âmbito municipal, os Poderes Executivo e Legislativo devem ser independentes e harmônicos entre si. Sendo assim, diferentemente do regime anterior a Constituição de 1988, buscou-se agora um maior equilíbrio, especialmente pela técnica dos “freios e contrapesos”, abrandando a supremacia do Executivo, que, até então, imperava. Basta lembrar que nesse passado recente, a Constituição de 1967 fora emendada pelo Ato Institucional nº 5 que deu ao regime poderes absolutos, promovendo, inclusive, o fechamento do Congresso Nacional. Sob a égide Constituição Cidadã, todavia, a democracia voltou a respirar e a tripartição de poderes, felizmente, voltou a imperar.

Desse modo, destacamos, desde logo, que não existe sujeição do Poder Legislativo a qualquer ordem emanada unilateralmente pelo Poder Executivo. Qualquer interpretação acerca da ritualística que envolve o processo legislativo deve ser interpretada com base na separação de poderes e no pluralismo político, valores essenciais trazidos na Constituição de 1988.

Ademais, salienta-se que um dos princípios clássicos da interpretação constitucional trazido pela doutrina é o denominado “Princípio da justeza ou da conformidade (exatidão ou correção) funcional”. Por meio desse princípio, o intérprete, no exercício de hermenêutica constitucional, não pode alterar a repartição de funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, como é o caso da separação de poderes, de modo a garantir preservação do Estado de Direito. Nesse diapasão, a célebre doutrina de Canotilho ensina que, na interpretação constitucional, não se pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente embelecido.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Do mesmo modo, com base no Princípio do efeito integrador, Canotilho ensina que na resolução dos problemas jurídico-constitucionais não se pode fundamentar a hermenêutica numa concepção integracionista de Estado e da sociedade conducente a reducionismos ou autoritarismos, de modo a se conduzir a soluções pluralisticamente integradoras.

Sendo assim, no caso em análise, qualquer interpretação no sentido de estabelecer uma obrigatoriedade do Poder Legislativo se sujeitar exclusivamente ao requerimento de retirada de autoria do Poder Executivo deve ser sumariamente rechaçado, sob pena de grave violação dos supramencionados princípios.

Aliás, no mesmo sentido das normas principiológicas acima levantadas, a regra contida no próprio regimento da Câmara Municipal de Cáceres determina que dependerá sim de anuência do Poder Legislativo o pedido de retirada pelo autor. Vejamos:

Art. 191. Será despachado pelo presidente o requerimento escrito que solicite:

[...]

VII – a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

Art. 195. Será escrito e dependerá de deliberação do plenário, porém não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

[...]

III – retirada, pelo autor, de proposição principal ou acessória com parecer favorável;

No caso, conforme documento denominado “Discurso de Indeferimento de Retirada de Projeto de Lei do RGA”, o indeferimento se deu com ampla motivação, fulcrado tanto no Parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, quanto no Parecer



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, subscrita por todos os seus membros sem qualquer ressalva.

Em tempo, é importante mencionar que tal interpretação do instituto da “Retirada de Proposições” é compartilhada por outras Casas Legislativas. No âmbito Federal, por exemplo, podemos mencionar lição contida na obra “COMENTÁRIOS AO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL, de Luciano Henrique da Silva Oliveira, o qual ensina que:

*“**A retirada de proposição não é ato unilateral, isto é, dependente apenas da vontade de quem a solicita, pois o pedido de retirada deve ser aprovado pela Casa (art. 104, caput e § 1o, RICD; art. 256, § 2o, RISF).**”¹*

Tal conclusão não poderia ser diversa. A adoção do entendimento exposto nas razões do veto ora analisadas, no sentido de que o Poder Legislativo estaria vinculado à retirada da proposição, resultaria na legitimação de eventual abuso de direito por parte do Poder Executivo. Isso porque, conforme o princípio da irrepetibilidade, a matéria constante de projeto de lei rejeitado — mas não retirado — somente poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa mediante iniciativa da maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa. No que se refere à proposta de emenda à Lei Orgânica, sequer se admite a reapresentação na mesma sessão legislativa, nos termos do artigo 42, § 5º, da referida Lei.

Assim, caso a Câmara Municipal fosse compelida a retirar a proposição a qualquer tempo, por mero requerimento do autor, abrir-se-ia margem para que o Chefe do Executivo, ao constatar que seu projeto de lei apresenta vícios de inconstitucionalidade apontados em parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ou ao verificar a ausência de quórum necessário para sua aprovação, pudesse retirar a propositura de forma estratégica, frustrando a aplicação do princípio da irrepetibilidade.

Em outras palavras, a interpretação sustentada nas razões do veto, ao conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa de retirar qualquer projeto de lei com fundamento em mera expectativa de rejeição, esvaziaria a eficácia do artigo 67 da Constituição Federal, reduzindo-o à condição de letra morta, ou pior, comprometendo a supremacia da própria Constituição. Tal situação não pode ser admitida, tendo em vista os princípios da máxima efetividade e da força normativa da Constituição.

¹ Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/590473/Comentarios_regimento_interno_Senado_Federal_v2.pdf?sequence=6&isAllowed=y



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ao vetar o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal de Cáceres, a Prefeita reconhece, de forma implícita, a legitimidade do processo legislativo que culminou na aprovação da matéria. Isso porque o veto, enquanto instrumento constitucional, pressupõe a existência de um projeto de lei regularmente aprovado pelo Poder Legislativo, o que afasta qualquer alegação de nulidade do processo legislativo.

Se a Prefeita entendia que a decisão do Presidente e da Mesa Diretora de rejeitar o pedido de retirada do projeto era inválida, o caminho adequado seria a utilização dos meios judiciais cabíveis, como a propositura de uma ação judicial para questionar a legalidade do ato. Ao optar pelo veto, a Prefeita não apenas reconhece a validade da votação, mas também esgota a possibilidade de discutir a nulidade do processo legislativo, uma vez que o veto tem como objeto um projeto de lei válido e regularmente aprovado.

Ademais, a tentativa de sustentar a nulidade do processo legislativo por meio do veto é juridicamente inadequada, pois o veto não é o instrumento apropriado para questionar a legalidade de atos administrativos ou legislativos. O veto é um mecanismo de controle político e jurídico sobre o mérito ou a constitucionalidade da matéria aprovada, e não um meio de impugnar a validade do processo legislativo em si. **Assim, ao vetar o projeto, a Prefeita renuncia tacitamente à possibilidade de questionar a decisão da Câmara de não retirar a proposição, uma vez que a nulidade, caso existente, perde o objeto.**

2. DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA PROPOSITURA DAS EMENDAS

Em seguida, a Chefe do Poder Executivo, em suas razões de veto, salienta que a Emenda Supressiva apresenta vício de iniciativa, uma vez que interfere na organização administrativa e no contingenciamento de despesas do município, matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme o artigo 48, incisos II e IV, da Lei Orgânica Municipal. Além disso, a Prefeita destaca que os vereadores proponentes da emenda não apresentaram justificativa para a supressão das revogações relativas à dispensa de estágio probatório, averbação de tempo de serviço e enquadramento, alterações que impactam diretamente a estrutura e as finanças municipais, gerando um custo superior a 2 milhões de reais. E mesmo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

que houvesse justificativa, a emenda permaneceria inconstitucional, pois vereadores não podem apresentar alterações em projetos do Executivo que tratem da organização administrativa.

Pois bem. De início, cumpre lembrar que é possível sim a apresentação de emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Para tanto, basta que haja pertinência temática e não acarrete aumento de despesa.

Desse modo, ao apontar que o Poder Legislativo Municipal não poderia promover alterações em projeto de lei de iniciativa do Executivo, percebe-se um claro equívoco ou desconhecimento não apenas acerca do texto constitucional, como também da jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema.

Sobre esse primeiro ponto, não há o que se questionar a pertinência temática. A emenda supressiva sugerida se deu justamente diante do fato de terem sido considerados inconstitucionais os dispositivos suprimidos. Desse modo, a emenda supressiva não modificou o sentido original do texto, resumindo-se a retirar dispositivos que padecem de vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, compartilho o trecho de artigo publicado pela Dra. Roberta Simões Nascimento, advogada do Senado Federal, em que ela diferencia a emenda supressiva que modifica o sentido original do texto com aquela em que apenas é exercido o controle prévio de constitucionalidade pelo Legislativo:

“Seguindo por essa linha de raciocínio, existiriam dois tipos de emenda supressiva: 1) a emenda que propõe a erradicação de uma parte da proposição com vistas a alterar substancialmente seu mérito; e 2) a emenda destinada a sanar o vício de inconstitucionalidade da proposição, a partir da exclusão de "jabutis". Nessa segunda modalidade, a emenda supressiva não implica modificação substancial ou rejeição de matéria aprovada pela casa iniciadora, mas simples "não admissão" delas por parte da casa revisora.

Nesse sentido, inclusive, no Senado Federal, entende-se que a retirada de emendas "jabutis" equivale ao simples "não conhecimento" delas, diante do não atendimento dos pressupostos constitucionais, no exercício da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*competência prevista no artigo 62, §5º, da Constituição. De acordo com a expressão usada na Questão de Ordem nº 6, de 2015, do Senado Federal, trata-se de um "juízo negativo de admissibilidade parcial", cuja consequência é a de considerar "não escritos" os textos que não guardam conexão com o teor originário da medida provisória que ensejou PLV. Assim, as emendas que simplesmente suprimem "jabutis" devem ser equiparadas a meras emendas de redação, não ensejando o regresso à Câmara dos Deputados, conforme a decisão do STF na ADC nº 3."*²

Nota-se, pois, que além de ter ocorrido sim a devida fundamentação da emenda supressiva apresentada, tal mudança possui evidentemente pertinência temática, uma vez que seria ilógico apontar a inconstitucionalidade de um dispositivo sem tratar do próprio dispositivo suprimido.

Em verdade, o que careceu de pertinência temática foi justamente os mencionados dispositivos suprimidos. Esses, de fato, não possuíam qualquer pertinência temática para com o projeto de lei do RGA, o qual a Constituição determina expressamente por lei específica.

Em outros termos, o que a Câmara Municipal pretendeu, naquela ocasião, foi justamente expurgar do processo legislativo uma prática denominada expressamente pelos Ministros do STF como "**promiscuidade legislativa**".

Nesse diapasão, imperioso reiterar, mais uma vez, a inconstitucionalidade dos artigos suprimidos, segundo o art. 37, inc. X, da Carta da República, aplicável aos Estados e aos Municípios por força do princípio da simetria. A Revisão Geral Anual (RGA) da remuneração do servidor público só pode ser alterada por meio de lei em sentido estrito e específica quanto a esta finalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

² <https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/roberta-nascimento-jabutis-processo-legislativo/>



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*X - a **remuneração dos servidores públicos e o subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;*

A respeito disso, clara a lição de Diógenes Gasparini:

*"A fixação ou alteração da retribuição, seja remuneração, seja subsídio, só será possível mediante lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (art. 37, X). **Lei específica é a que terá por objeto exclusivo a fixação ou a alteração da remuneração ou subsídio.** Suas disposições, portanto, **não poderão conter qualquer outra matéria.** Ademais, a mesma lei não pode fixar, em alguns casos, e alterar, em outros, a retribuição a que faz jus o agente público" (Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 191-192).*

Nota-se, portanto, que a exigência de lei específica ou monotemática não constitui rigorismo formal despropositado. Em verdade, trata-se de preceito acatolatório do princípio da moralidade administrativa, conforme bem destacado nos votos dos eminentes Ministros Carlos Britto e Cezar Peluso, os quais chamaram tal prática de "**PROMISCUIDADE LEGISLATIVA**", por ocasião do julgamento da ADI 3.599/DF, relatado pelo insigne Ministro Gilmar Mendes.

Afirmou-se nesse julgamento:

*"**MIN. CARLOS BRITTO: A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogiável, por efeito de uma das emendas - não sei se foi a Emenda nº 19. Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente PROMÍSCUA e significa uma lei exigente do máximo de concentração material, por parte dos Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira**"*

[...].



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

MIN. CESAR PELUSO: E digo mais: a racionalidade dessa norma está em evitar aquela conhecida PROMISCUIDADE LEGISLATIVA, pela qual, no corpo de uma lei que trata de outro assunto, se embute regra que concede aumento!"

Portanto, quando a Câmara Municipal de Cáceres/MT suprimiu os “jabutis” do projeto de lei, estava apenas exercendo o seu dever legal (e principalmente constitucional) de realizar controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei que aprecia.

Em tempo, aproveitamos a ocasião lembrar para que o Poder Legislativo também realiza controle preventivo de constitucionalidade por intermédio da CCJ, a qual possui competência para analisar se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a inconstitucionalidade, conforme art. 38 e seguintes do Regimento Interno da Câmara.

Por outro lado, esse controle prévio também é realizado em plenário o qual, do mesmo modo, poderá verificar a inconstitucionalidade do projeto de lei, ou realizado no momento das votações, conforme arts. 160 e 208-A.

Além da inconstitucionalidade pela inserção de “jabuti”, também fora apontado no parecer da CCJ a ausência de manifestação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.

Nesse sentido, é importante ressaltar que essa exigência não é apenas um corolário do princípio da publicidade e do princípio da vedação ao retrocesso de direitos sociais, vez que estamos tratando da supressão sumária de direitos dos servidores públicos, sem qualquer medida compensatória. Mais do que uma questão puramente principiológica, essa exigência é determinada expressamente pela própria Lei Orgânica do Município de Cáceres, em seu art. 43, bem como pelo regimento interno da Câmara, conforme art. 250:

Lei Orgânica: Art. 43. Para os fins desta Lei Orgânica, são objetos de lei complementar:

VI - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

V - o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Municipais:”

“Art. 44. Os projetos de leis complementares serão revistos por comissão especial da Câmara.

§ 1º SERÁ DADA A DIVULGAÇÃO COM A MAIOR AMPLITUDE POSSÍVEL aos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de serem submetidos à apreciação e discussão pela Câmara Municipal.

§ 2º Dentro de quinze dias, contados da data em que forem publicados os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal e, neste caso, o último as encaminhará à Comissão Especial para sua apreciação.”

Verifica-se, portanto, que a Lei Orgânica exige ampla publicidade para projetos de lei complementar que disponham sobre o Estatuto dos Servidores, bem como sobre Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, requisito que não foi observado no presente projeto de lei complementar em análise. A finalidade dessa exigência normativa é precisamente assegurar que eventuais supressões de direitos dos trabalhadores não ocorram sem o devido processo de diálogo, a realização de audiências públicas ou a possibilidade de apresentação de sugestões pelas categorias envolvidas.

No caso em apreço, a violação desse princípio revela-se ainda mais grave, pois, além da ausência de qualquer convocação do sindicato ou dos próprios servidores para o debate, buscou-se, de forma indevida, promover a supressão de direitos por meio da inserção dos chamados “jabutis” na proposição legislativa. Ademais, tal estratégia se valeu do projeto de lei do RGA, amplamente aguardado pelos servidores que, dia após dia, observam a corrosão do seu poder de compra em razão da defasagem remuneratória imposta pela inflação.

Para que fique evidente a gravidade da violação do devido processo legislativo que o Poder Legislativo Municipal evitou, colaciono o rito especial determinado pelo Regimento Interno da Câmara, ao tratar de modificação do Estatuto dos Servidores e Planos de Cargos:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

CAPÍTULO VI – DAS CODIFICAÇÕES

Art. 250. Os **projetos de leis complementares, estatutos** e consolidações depois de apresentados em plenário, **serão distribuídos por cópia a todos os líderes partidários e encaminhados imediatamente à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação para RECEBIMENTO DE EMENDAS NOS QUINZE DIAS SUBSEQUENTES.**

§ 1º. Ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou sobrestadas, desde que envolvam matérias relacionadas com as mesmas.

§ 2º. A **comissão se pronunciará em vinte dias sobre o projeto, sobre as emendas e sobre as proposições eventualmente anexadas**, findo os quais a matéria será incluída como item único na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 3º. Caso a comissão não tenha oferecido o parecer no prazo previsto no parágrafo anterior, o presidente deliberará sobre a sua dispensa ou não.

§ 4º. No caso do presidente não dispensar o parecer de que trata o parágrafo anterior, este designará uma comissão especial composta de cinco membros, com a finalidade de exarar o parecer dentro de dez dias, reservando-se cinco dias para o relator, já inclusos neste prazo.

§ 5º. Os projetos a que se refere este artigo serão discutidos e votados em turno único, em tantas sessões quantas forem necessárias à apreciação total da matéria.

§ 6º. Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de um líder, aprovado pelo plenário, depois de debatida a matéria em três sessões.

§ 7º. A Mesa Diretora destinará sessões exclusivas ou extraordinárias para a discussão e votação dos projetos referidos no caput deste artigo.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 251. Aprovados os projetos, as emendas e as proposições eventualmente anexadas, a matéria voltará à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação ou à comissão especial, se for o caso, para a sua incorporação ao texto definitivo, no prazo de três dias.

Percebe-se, que nos mesmos moldes da Lei Orgânica Municipal, os projetos sobre esses temas serão revistos por comissão especial da Câmara, devendo ainda ser dada a divulgação com a maior amplitude possível das exposições de motivos, sendo certo que dentro de quinze dias, contados da publicação do projeto, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões, as quais também serão analisadas pela CCJ.

Conclui-se que a intenção do Legislador originário, ao dispor de modo especial sobre a necessidade de uma maior publicidade e participação popular, demonstra a sensibilidade do tema, haja vista a possibilidade de impactar direta ou indiretamente um grande número de terceiros interessados, no caso, todos os servidores públicos municipais.

Aliás, se a ainda não é possível ver a inconstitucionalidade, “promiscuidade” e imoralidade cristalina, podemos ir além e ressaltar mais algumas.

Conforme Ofício nº 0168/2025-GP/PMC de 07/02/2025, ao encaminhar o Projeto de Lei Complementar, a Chefe do Poder Executivo solicitou tramitação e aprovação em “caráter de urgência urgentíssima”.

Nesse sentido, lembro que os arts. 166 e 167 do Regimento Interno da Câmara tratam respectivamente do regime de urgência e prioridade de tramitação. Todavia o art. 168 é claro ao expressamente determinar que os projetos de codificação (como é o caso de disposições sobre Estatuto dos Servidores por determinação da Lei Orgânica), ainda que de iniciativa do prefeito, deverão observar a tramitação ordinária. Ou seja, dada a sua especificidade e relevância, não poderiam JAMAIS tramitar em regime de urgência e prioridade.

*Art. 168. **Serão de tramitação ordinária** as proposições não abrangidas pelo disposto nos artigos anteriores, bem como **os projetos de codificação, ainda que de iniciativa do prefeito municipal.***



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Lembra-se que projetos de "codificações" são aqueles tratados no Capítulo VI do Regimento Interno, conforme art. 250 já mencionado.

*"CAPÍTULO VI – **DAS CODIFICAÇÕES**: Art. 250. **Os projetos de leis complementares**, estatutos e consolidações depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópia a todos os líderes partidários e encaminhados imediatamente à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação para recebimento de emendas nos quinze dias subsequentes_."*

Nota-se que nem mesmo faria qualquer sentido lógico ou jurídico tramitar o referido projeto de lei complementar em regime de urgência ou prioridade, pois reserva-se esse modelo para casos tipificados ou mediante aprovação expressa da Câmara.

Observa-se, ainda, que os casos tratados nos art. 166 e 167 versam sobre questões de fato relevantes tais como intervenção, vetos, guerra, calamidade, orçamento anual, etc. Sendo assim, é importante reiterar, mais uma vez que, além da inconstitucionalidade pela inserção do "jabuti" e da ausência de divulgação ampla necessariamente exigida, pretendeu-se ainda uma violação ao rito especial que afasta o regime de urgência para o tema tratado nos dispositivos suprimidos.

Aproveitamos a ocasião para lembrar à Prefeita que o regime de urgência e prioridade de tramitação não pode ser assim flagrantemente desvirtuado. A celeridade pontual desse procedimento especial serve justamente para evitar danos irreparáveis à população diante de uma possível demora no trâmite legislativo, mas jamais pode ser utilizada para tramitar e aprovar, "a toque de caixa", um projeto de lei que certamente acarretaria inúmeros prejuízos aos servidores públicos municipais e, por consequência, a toda a comunidade que depende dos serviços por eles prestados.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

3. DA INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E DA INEXISTENCIA DE IMPACTO FINANCEIROS

A Chefe do Poder Executivo, em suas razões de veto, argumenta que a Emenda Supressiva, ao impedir a revogação dos artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei, compromete diretamente a Administração Municipal e suas obrigações financeiras. Para tanto, ressalta que o projeto original foi encaminhado ao Legislativo com mensagem explicativa e justificativa detalhada, além de ter sido amplamente debatido em reuniões, nas quais se esclareceu que a revogação desses dispositivos era condição essencial para viabilizar o pagamento integral do RGA, fixado em 4,77%. Considerando um impacto anual superior a 10 milhões de reais, a revogação desses artigos permitiria uma economia superior a 2 milhões de reais, garantindo o equilíbrio financeiro necessário para o cumprimento desse compromisso.

Ocorre que esse argumento entra contradição com o próprio “PARECER SMPLAN – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E SEUS REFLEXOS FINANCEIROS”, de 26/02/2025, que instruiu o projeto de lei, conforme trechos a seguir destacados:

“Destarte, além de não se ter a obrigatoriedade da confecção do respectivo demonstrativo, a Revisão Geral Anual já é incorporada à Lei Orçamentária Anual quando da sua elaboração, mediante valores previstos antecipadamente.

Porém, na estrita obediência ao requerido, procedeu-se às demais análises restringindo-se às informações constantes nos despachos de nº(s) 27 e 29- 925/2025.

Vale ressaltar que para efeito dos cálculos a seguir demonstrados, utilizou-se como referência o somatório da folha mensal de novembro/2024.

Desta maneira, o valor apurado para os respectivos impactos foram de R\$5.560.448,54 (cinco milhões, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) de revisão geral anual para a categoria de servidores públicos municipais e para os cargos comissionados e



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

de R\$4.060.496,67 (quatro milhões, sessenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), de reajuste do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica, com a aplicação do percentual de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento), **os valores apontados serão absorvidos confortavelmente na LOA/2025, conforme demonstrado na tabela abaixo:**

*Esclarecemos ainda, **que os gastos decorrentes da revisão geral anual, embora caracterizem “despesas com pessoal”, não estão sujeitos aos limites percentuais fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, por decorrerem de imperativo constitucional.”***

Nesse sentido, em outro parecer da SMPLAN, de 07/02/2025, colacionou-se tabela em que se demonstra que o impacto do reajuste seria confortavelmente absorvido pelo “saldo orçamentário estimado atualizado”:

GRUPO DE DESPESA	SALDO ORÇAMENTÁRIO INICIAL	DESPESA COM PESSOAL		
		ESTIMATIVAS DE GASTOS COM PESSOAL NO EXERCÍCIO DE 2025	IMPACTO APURADO PELO REAJUSTE DE 4,77%	SALDO ORÇAMENTÁRIO ESTIMADO ATUALIZADO
Pessoal e Encargos Sociais	R\$224.670.310,00	R\$204.574.247,59	R\$9.620.945,21	R\$20.096.062,41

Nota-se que, em nenhum momento, os cálculos apresentados fizeram qualquer menção, vinculação ou atrelamento aos direitos dos servidores que se pretendia revogar, como uma condição necessária, para a concessão do RGA.

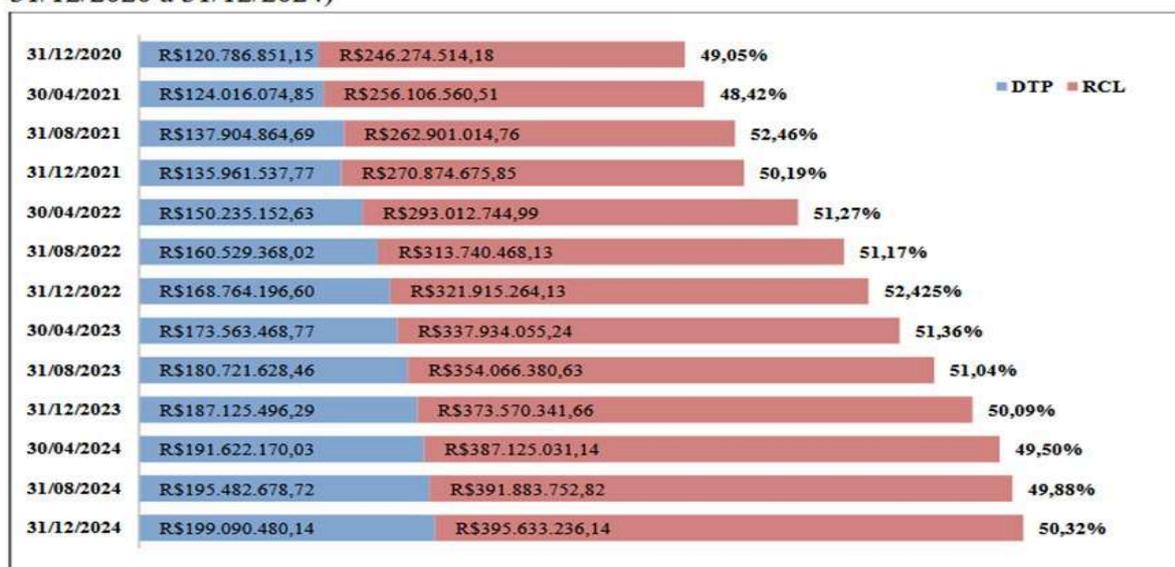
Aliás, tal argumentação nem mesmo faria sentido lógico, já que os direitos revogados só poderiam afetar, em tese, os futuros servidores nomeados. Sendo assim, a sua supressão ou não jamais poderia ser utilizada como fundamento para a concessão do RGA.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em tempo, junta-se trecho do PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2024)³ para corroborar o argumento no sentido de que o projeto de lei do RGA não precisa estar atrelado com qualquer revogação de direitos sociais para sua aplicabilidade:

Figura 1: Comportamento do índice de gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal (de 31/12/2020 a 31/12/2024)



Fonte: Adaptado dos respectivos Pareceres Técnicos da Controladoria Geral do Município sobre as Contas de Gestão e/ou de Governo.

O gráfico acima representa a evolução da Receita Corrente Líquida com o gasto total com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal. Percebe-se, portanto, que, entre dezembro de 2023 e dezembro de 2024 houve um aumento de R\$ 22.062.894,48 da Receita Corrente Líquida, já que saltou de R\$ 373.570.341,66 para R\$ 395.633.236,14.

Em outras palavras, no ano de 2024 a Receita Corrente Líquida do Município de Cáceres aumentou cerca de 5,91% em comparação com o ano anterior. E tudo isso fora analisado no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual que permite e abarca a Revisão Geral Anual dos servidores públicos.

³ Disponível em: https://www.caceres.mt.gov.br/fotos_institucional_downloads/456.pdf



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Por todo o exposto, não merece acolhimento a argumentação de que a concessão do RGA estaria vinculada a revogação de direitos dos servidores para a garantia do equilíbrio financeiro. Isso porque, além de ter aplicabilidade possível apenas para os futuros nomeados, os relatórios das contas públicas demonstram que de fato houve aumento da Receita.

4. QUÓRUM PARA REJEIÇÃO DO VETO:

De acordo com a Constituição Federal, para rejeitar um veto do Poder Executivo, ou, no caso, municipal, é necessário o voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

Isso significa que mais da metade dos vereadores devem votar contra o veto para que ele seja rejeitado. No caso da Câmara Municipal de Cáceres, a maioria absoluta é representado por 8 vereadores.

Vejamos os dispositivos constitucionais (Federal e Estadual) e da Lei Orgânica Municipal sobre o quórum do veto a projeto de lei:

Constituição Federal:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. [\(Redação dada pela](#)

[Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)](#) (gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Constituição Estadual de Mato Grosso

Art. 42. O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

(...)

§ 5º **O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.**” (gf)

Lei Orgânica Municipal de Cáceres

“Art. 53. Os projetos de leis aprovados pelo Legislativo Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluída a respectiva votação, e este, aquiescendo, sancioná-lo-á no prazo de quinze dias úteis.103 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 3º **O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal de Cáceres.106 (Emenda nº 34 de 20/08/2018)**” (gf)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, por sua vez, prevê quórum de **dois terços** para a rejeição do veto, senão vejamos:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres

“**Art. 248.** A apreciação do veto pelo plenário deverá ser feita em um só turno de discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria vetada **caso se obtenha o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**” (gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Quando o regimento interno está em desacordo com a lei orgânica municipal, prevalece a lei orgânica. Isso porque a lei orgânica tem uma hierarquia superior ao regimento interno, pois é baseada na Constituição Federal.

Quando o regimento interno é anterior à lei orgânica e está em desacordo com ela, o regimento interno é revogado. A lei orgânica é uma lei genérica, de caráter constitucional, que regula a vida política de um município. Ela deve respeitar a Constituição Federal e a Constituição do Estado.

Em geral, uma norma superior prevalece sobre a inferior. Uma lei não pode contrariar a Constituição, e uma norma inferior não pode contrariar uma norma superior.

No caso em análise o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres está em discordância com a Constituição Federal, Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal, razão pela qual deve prevalecer o quórum de maioria absoluta para a presente votação.

Nesse sentido:

“ACÓRDÃO EMENTA: REMESSA EX OFFICIO - HIERARQUIA DAS NORMAS - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA EM RELAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. **1). As normas possuem uma hierarquia, que deve ser respeitada, sendo que a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal.** Ademais, é cediço que qualquer outro ato normativo Municipal deve fundamentar-se nas disposições da Lei Orgânica que rege o Município . 2). Remessa conhecida e sentença

20





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

mantida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 00004632920058080046, Relator.: ELPÍDIO JOSÉ DUQUE, Data de Julgamento: 19/06/2007, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2007)” (gf)

“EMENTA: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 . Narra a parte reclamante que é servidora pública municipal e exerce o cargo de serviços gerais, atuando na área da limpeza de vestiários e roupas de cama não previamente esterilizados e limpeza geral do hospital municipal e quer o recebimento das diferenças relativas a gratificação de insalubridade para fins de que seja fixado em seu grau máximo que é de 40%. Adverte que vem recebendo o percentual em desconformidade com a legislação municipal. Requer a procedência do pedido para recebimento das diferenças. A MM Juíza na origem julgou improcedentes os pedidos, uma vez que a gratificação de insalubridade vem obedecendo a legislação municipal e, em especial, a Lei Orgânica do Município, que é hierarquicamente superior as Leis Ordinárias, a qual determina a aplicação da gratificação por insalubridade de acordo com a Lei Federal . A Reclamante interpôs recurso e insiste da fixação da gratificação em seu grau máximo e conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais e com fundamento no art. 133 e seu parágrafo único da Lei 273/97, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Cachoeira Dourada -GO. Sem contrarrazões. 2 . Cinge a questão em saber se a Lei Orgânica do Município tem prevalência sobre a Lei Ordinária que Regulamentou o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais. **Há uma hierarquia legislativa, sendo que a Lei Orgânica do Município se equipara a uma Constituição e goza**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

na seara municipal de superioridade hierárquica em relação a qualquer outra lei. Uma lei ordinária, como muito bem explicitou a MM Juíza na origem não pode prevalecer em relação ao que dispõe a Lei Orgânica do Município por ser hierarquicamente inferior, de forma que havendo um conflito de normas prevalecerá o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Logo, a cerca do critério de aplicação da gratificação de insalubridade não há como aplicar a Lei 273/97 que regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Cachoeira Dourada . Andou bem a MM Juíza ao aplicar para solução da questão a Lei Orgânica do Município nº 009/2012, que dispõe: "Art. 24, Inciso XIII. "adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma definida pela legislação federal." Logo, a lei a ser aplicada não é a Municipal Ordinária, que foi revogada pela Lei Orgânica que veio depois . A Lei a ser aplicada é aquela atinente aos servidores públicos da União nº 8.270/91, que prevê: "Art. 12. Os servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicional de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I . cinco, dez e vinte por cento no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;" O laudo técnico juntado com a inicial previu para os servidores da limpeza de hospitais o grau máximo do percentual de insalubridade (evento 1 ? doc.11 ? fls.25), de forma que, a par da Lei Municipal dispor que o grau máximo será de 40%, deverá aplicar a Lei Federal que prevê o grau máximo de insalubridade de 20%, que é o que a Municipalidade vem pagando. Sem reparo, pois, a sentença . 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Condeno a parte reclamante a pagar todas as custas do processo e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente desde a data

22





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

do protocolo da inicial pelo INPC e até a data do efetivo pagamento, nos termos do § 3º, do art . 98 do CPC. (TJ-GO 5496801-45.2017.8 .09.0181, Relator.: ROZANA FERNANDES CAMAPUM, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 17/06/2020)” (gf)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE ARANTINA - REELEIÇÃO PARA A MESA DA CÂMARA DE VERADORES - PRESIDENTE DA MESA - REELEIÇÃO VEDADA PELA LEI MUNICIPAL. **1- Sabe-se que a Lei Orgânica do Município, apesar de não ser reconhecida como fruto do Poder Constituinte, é espécie legislativa de hierarquia superior às demais no âmbito municipal no que se refere às normas nela postas e que derivam da Constituição Federal, tal qual a organização do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29, XI, da CF/88, de forma que, são consideradas inválidas as demais espécies normativas municipais que a contrariem.** 2- Estabelecida a vedação à reeleição para Presidente da Mesa da Câmara Municipal na Lei Orgânica do Município, norma em sentido contrário disposta em regimento interno é inválida ante a ascendência daquela. (TJ-MG - AI: 11495761320238130000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 03/08/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2023)” (gf)

Ante o exposto, o quórum de maioria absoluta deve prevalecer na votação do presente Veto.

5. PROCEDIMENTO EM CASO DE EMPATE

Em caso de empate na votação para rejeição do veto, o Presidente da Câmara Municipal poderá votar para desempatar, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

23





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

(...)

§ 2º O Presidente não poderá votar, exceto nos casos de empate e quórum de dois terços, contando-se nesses casos a sua presença na votação ostensiva para efetivo de quórum.17 (Resolução nº 06 de 06/08/2013)”

Essa prerrogativa é comum em várias assembleias legislativas, permitindo que o presidente desempenhe um papel decisivo em situações de empate.

Portanto, caso haja um empate na votação (7 a 7), o Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Flávio Negação, poderá desempatar.

III – CONCLUSÃO

Diante da inexistência de ofensa ao Regimento Interno, da motivação adequada para as emendas supressivas, da ausência de impacto financeiro relevante e da conformidade do projeto com o interesse público, este relator opina pela rejeição do veto ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 permitindo que o projeto seja sancionado e entre em vigor, atendendo aos interesses dos servidores municipais e ao bem-estar da comunidade.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Rejeição** do veto ao substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, permitindo que o projeto seja sancionado e implementado.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **Rejeição** do veto ao substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, permitindo que o projeto seja sancionado e implementado.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 19 de março de 2025.

Pastor Júnior - PL

CEZARE
PASTORELLO 2025.03.1 PRESIDENTE
MARQUES DE 9 09:00:36
PAIVA:308237 -04'00'
56

Cézare Pastorello – PT

RELATOR

Marcos Ribeiro – PSD

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

PORTARIA Nº 071/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CC59-BFD7-9B81-516C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 19/03/2025 15:45:53 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCOS EDUARDO RIBEIRO (CPF 029.XXX.XXX-40) em 20/03/2025 08:09:32 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 20/03/2025 às 09:09 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/CC59-BFD7-9B81-516C>